



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lissaura Vieira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/12 /2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018005530
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 405, de 07 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 749, de 10 de dezembro de 2018, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 405**, de 07 de novembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente. Registre-se, ainda, que mencionado autógrafo resulta de processo legislativo de autoria do Deputado Diego Sorgatto (processo nº 2017003920).

Quanto ao **objeto**, o autógrafo vetado “Dispõe sobre a proteção às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas para lhes conferir o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física”.

A Governadoria do Estado após seu veto integral com base no **Memorando nº 24/2018-SEI-SUBCASPD-12270**, lavrado pela Subcoordenação de Atenção à Saúde da Pessoa Com Deficiência e referendado pelo Secretário de Estado da Saúde, e no **Despacho nº 1146/2018-SEI-GAB**, lavrado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO), porquanto, em síntese, o autógrafo de lei:

a) não se mostra tecnicamente adequado aos fins a que se destina, visto que a legislação vigente já contempla os doentes renais crônicos e transplantados quando apresentarem qualquer tipo de deficiência (física, intelectual, auditiva e visual), mormente o Decreto Federal nº 7.612/2011, as Portarias nºs 793/2012 e 835/2012, e a Portaria de Consolidação nº 02/2017, portarias essas editadas pelo Ministério da Saúde.

b) “tem uma abrangência tal que equivale a um estatuto estadual do doente renal crônico e dos transplantados, estendendo-lhes todas as garantias e direitos aplicados aos deficientes físicos, imiscuindo-se em matéria que excede o poder normativo estadual”, por invadir a competência legislativa municipal (CRFB, art. 30, I e V) e federal (CRFB, arts. 5º, § 3º, 24, XII, e 203; e Decreto nº 6.949/2009), além da iniciativa reservada do Governador nas matérias que seriam, em tese, de competência estadual.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 08), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.



É o sucinto e necessário relatório.

01. Para melhor compreensão da matéria em exame, convém transcrever o teor dos dispositivos do autógrafo de lei vetado:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção especial às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas, as quais terão o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física permanente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa acometida de doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e/ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade.

II – pessoa transplantada, aquela submetida a transplante de rim, fígado, coração, pâncreas, pulmão ou outros órgãos vitais.

§ 1º Para usufruir dos direitos previstos nesta Lei, será exigido do interessado, independentemente de outras formalidades exigidas por legislação específica, atestado emitido por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, vinculado ou não ao Sistema Único de Saúde – SUS, com indicação da data de início da doença renal crônica ou da condição de transplantado de órgãos vitais.

§ 2º O interessado deverá, sob pena de não usufruir dos direitos previstos nesta Lei, ser reavaliado a cada 5 (cinco) anos da data prevista no § 1º, ocasião em que o médico, se for o caso, atestará a permanência das limitações decorrentes da doença renal crônica ou da condição de transplantado de órgãos vitais.

Art. 3º À pessoa acometida de doença renal crônica ou transplantada são assegurados:

I – transporte gratuito (passe livre) no âmbito do:

a) Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, nos termos da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994;

b) sistema de transporte coletivo intermunicipal, nos termos da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001;

II – preferência na aquisição de unidades habitacionais populares e distribuição de lotes financiados pelo Poder Público ou que contem com recursos orçamentários do Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 13.240, de 09 de janeiro de 1998;

III – prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, de procedimentos administrativos em que figurem como partes ou interessados, nos termos do art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

IV – utilização de espaços reservados em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, nos termos da Lei nº 13.896, de 24 de julho de 2001;

V – utilização de vagas reservadas em estacionamento, nos termos da Lei nº 14.142, de 16 de maio de 2002, independentemente da efetiva comprovação de dificuldade de locomoção;

VI – utilização de assentos em fila especial única no âmbito dos serviços públicos estaduais, nos termos da Lei nº 14.567, de 22 de outubro de 2003;

VII – prioridade de matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo, nos termos da Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003;

VIII – concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos públicos no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, nos termos das Leis nºs 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e 19.587, de 10 de janeiro de 2017;

IX – recebimento de cadeiras de rodas, durante o período letivo, para uso interno nas escolas e universidades da rede pública estadual de ensino, na forma e nas condições previstas na Lei nº 14.833, de 12 de julho de 2004;

X – utilização do selo de identificação para uso exclusivo em veículos de pessoas com deficiência física, nos termos da Lei nº 15.118, de 03 de fevereiro de 2005;



XI – *admissão no percentual de vagas de estágio reservadas às pessoas portadoras de deficiência na Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 16.248, de 08 de maio de 2008;*

XII – *acesso ao Programa Bolsa Universitária, no percentual reservado às pessoas com deficiência, nos termos do art. 3º-A, inciso I, da Lei nº 17.405, de 06 de setembro de 2011;*

XIII – *àquele que necessite de cadeira de rodas, garantia de gratuidade do ingresso para o seu acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 18.240, de 28 de novembro de 2013;*

XIV – *participar dos Jogos Abertos para Pessoas Portadoras de Deficiência, nos termos da Lei nº 15.114, de 03 de fevereiro de 2005, e da Semana Estadual dos Esportes Paraolímpicos, nos termos da Lei nº 19.074, de 27 de outubro de 2015;*

XV – *atendimento:*

a) *pelo Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Necessidades Especiais, Famílias e Profissionais, nos termos da Lei nº 15.562, de 16 de janeiro de 2006;*

b) *nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Pessoa com Deficiência, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 19.907, de 14 de dezembro de 2017;*

XVI – *inclusão na:*

a) *Política Estadual de Atenção ao Deficiente, nos termos da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995;*

b) *no Cadastro de Pessoa Portadora de Deficiência, nos termos da Lei nº 14.770, de 12 de maio de 2004;*

c) *na Política Estadual de Apoio à Empregabilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência, nos termos da Lei nº 16.780, de 11 de novembro de 2009.*

XVII – *admissão em empresas privadas, dentro do percentual estabelecido no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativamente aos estabelecimentos com sede no Estado de Goiás;*

XVIII – *prioridade de atendimento nos serviços públicos estaduais e privados de qualquer natureza, a exemplo de bancos, casas lotéricas, supermercados, lojas de departamentos e similares;*

XIX – *os demais direitos assegurados às pessoas com deficiência na Constituição Estadual e na legislação estadual.*

XX – *os demais direitos assegurados às pessoas com deficiência na Constituição Federal e na legislação federal, em especial nas Leis Federais nºs 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.*

Art. 4º *Fica instituído programa de apoio e assistência aos doentes renais crônicos às pessoas submetidas a transplante de órgãos vitais, destinado a desenvolver um conjunto de ações com a finalidade de promover a reinserção socioeconômica das pessoas de que trata esta Lei, o qual terá como principais objetivos:*

I – *garantir atendimento médico especializado, periodicamente, bem como a obtenção de medicamentos indispensáveis ao processo de recuperação, nos casos em que o doente renal crônico ou pessoa submetida a transplante comprovadamente não possuir condições de provê-los sozinho nem de tê-los providos pelo respectivo grupo familiar;*

II – *promover políticas de auxílio para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das pessoas submetidas a transplante no período pós-operatório;*

III – *apoiar programas que priorizem e incentivem a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante;*

IV – *promover a orientação e conscientização da sociedade, através da realização de palestras educativas, simpósios, divulgação na mídia, boletins informativos e outras publicações, no sentido de demonstrar que a doença renal crônica e a realização de transplante não interfere na qualidade de vida nem na capacidade produtiva da pessoa;*

V – *implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a inserção, no mercado de trabalho, de doentes renais crônicas e de pessoas transplantadas.*



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detido exame dos autos, entende-se que o veto deva ser rejeitado.

Por razões didáticas, abordar-se-ão neste relatório primeiramente os fundamentos empregados pela PGE/GO, relativos à suposta invasão das competências federais e municipais e à iniciativa privativa do Governador do Estado, seguida dos argumentos deduzidos pela pasta da saúde quanto à inadequação técnica do autógrafo.

02. Em primeiro lugar, registre-se que o **coração do autógrafo de lei** – e justamente a parte na qual se centrou a análise do veto pela PGE/GO – encontra-se no **art. 3º**, que arrola ao longo de seus incisos I a XX diversos direitos conferidos às pessoas com deficiência, ora estendidos às pessoas que sofreram transplante de órgãos vitais e aos doentes renais crônicos.

02.01. Longe de constituir usurpação da competência municipal ou federal, o **autógrafo de lei em análise apenas suplementa a legislação federal no tocante ao conceito de pessoa com deficiência**, com base na autorização inserta no art. 24, XII, da Constituição Federal (CRFB), para os específicos fins previstos no mencionado autógrafo. Assim, todos os direitos previstos nos incisos I a XVI, XVIII e XIX do art. 3º do autógrafo já são previstos na própria legislação estadual acerca das pessoas com deficiência, de modo que, se o Estado de Goiás possuía competência para instituí-los, também o possui – e com muito maior razão, por evidente – para estendê-los à nova categoria de vulneráveis objeto da propositura aprovada pelo Poder Legislativo goiano.

02.02. Em relação aos **incisos XVII e XX do art. 3º do autógrafo**, que estendem os direitos previstos na legislação federal de proteção e apoio às pessoas com deficiência, entende-se que o vício igualmente não ocorre. Segundo a PGE/GO, a equiparação das pessoas transplantadas e portadoras de doenças renais crônicas enfraqueceria a proteção já conferida pela legislação federal a deficientes físicos e idosos, o que não procede, visto que não se trata de tirar direitos de uma categoria em privilégio de outra, mas de reconhecer os mesmos direitos a quem se encontre em condições iguais ou equivalentes, na mais lúdima observância legislativa do princípio da isonomia.

02.03. No que tange a **suposta usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo em relação a determinados direitos, bem como o suposto desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal**, entende-se que esses argumentos igualmente não procedem. Diferentemente do alegado, todos os direitos previstos nos incisos do art. 3º do autógrafo e que foram mencionados pela PGE/GO nesse ponto já foram instituídos por leis estaduais próprias; assim, já existe – ou deveria existir – estrutura administrativa e dotação orçamentária suficientes para a respectiva consecução.



O que o autógrafo determina, simplesmente, é que os mesmos direitos sejam reconhecidos às pessoas transplantadas de órgãos vitais e portadoras de doenças renais crônicas, o que nem sempre dependerá de recursos financeiros, e, mesmo quando depender, não acarretará qualquer aumento de despesas, porquanto os direitos estendidos o serão dentro da cota já reservada às pessoas portadoras de deficiência.

Assim, o grupo ora tutelado, por exemplo, dentro das mencionadas cotas já previstas na legislação estadual, passará a poder adquirir preferencialmente unidades habitacionais populares (inciso II); a utilizar assentos em fila especial única no âmbito dos serviços públicos estaduais (inciso VI); a ter prioridade de matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo (inciso VII); participar de certames públicos nas vagas reservadas às pessoas com deficiência (inciso VIII) etc. Resta claro, portanto, que o autógrafo não promove qualquer criação ou aumento de despesa nem altera a estrutura administrativa do Estado de Goiás.

02.04. Em relação aos **incisos I e II do art. 4º do autógrafo de lei**, também não se vislumbra qualquer mácula, visto que tratam apenas de objetivos a serem perseguidos pela Administração Pública na consecução de política pública relativa ao grupo tutelado, evidentemente dentro dos limites financeiros e orçamentários do Estado de Goiás.

02.05. Cumpre registrar, em adendo, que **o só fato de projeto de lei de iniciativa parlamentar impor determinado “fazer” ou “não fazer” ao Executivo, ou mesmo que crie despesa**, não implica, por si só, interferência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública, o que deve ser analisado caso a caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou, de maneira clara, a possibilidade de iniciativa parlamentar mesmo em se tratando de lei voltada ao agir da Administração Pública, ainda que crie despesa, inclusive em sede de repercussão geral, como se infere dos seguintes precedentes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016, grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

[...].

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.**

5. **Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.**

6. Ação julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/11/2014, grifou-se)

No mesmo sentido, outras decisões colegiadas reverberam esse entendimento:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

[...].

2. **O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.**

[...]. (STF, 2ª Turma, AgRgRE 729.726/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/10/2017, grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do



Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AgRgRE 668.899/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 02/05/2017, grifou-se)

02.06. Ademais, a PGE/GO não apontou qualquer vício, por mínimo que fosse, em relação os incisos III, X, XIV, XVI, “b” e “c”, do art. 3º, tampouco quanto aos incisos III, IV e V do art. 4º, todos do autógrafo de lei em exame.

Desse modo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade no autógrafo de lei, ao contrário do que apontado pela PGE/GO.

03. Quanto à manifestação do titular da Secretaria de Saúde, no sentido da inadequação técnica do autógrafo, entende-se que suas razões também não procedem.

03.01. Em primeiro lugar, porque **todos os atos mencionados na referida manifestação são de natureza infralegal** (Decreto Federal nº 7.612/2011; Portarias nºs 793/2012 e 835/2012, bem como a Portaria de Consolidação nº 02/2017, todas expedidas pelo Ministério da Saúde), de modo que podem, ao menos em tese, ser revogadas ou alteradas a qualquer tempo sem o crivo do Poder Legislativo.

03.02. Em segundo lugar, porque **os atos infralegais supramencionados não ofuscam o texto do autógrafo vetado nem com este se confundem**: o autógrafo contém linhas gerais de uma política específica de integração social das pessoas portadoras de doença renal crônica ou transplantadas; os atos infralegais, por sua vez, regulamentam aspectos periféricos os direitos das pessoas com deficiência e trazem maior detalhamento quanto à execução da política de atenção à saúde em seus mais variados aspectos.

03.03. Ao se analisar o Decreto Federal nº 7.612/2011, bem como as Portarias nºs 793/2012 e 835/2012, expedidas pelo Ministério da Saúde, verifica-se que **nenhum desses atos normativos traz qualquer consideração específica sobre as pessoas portadoras de doença renal crônica ou transplantadas**, de modo que só farão jus à integração nas políticas previstas nesses normativos, em princípio, aquelas que comprovarem ser portadoras de alguma deficiência, nos termos da legislação federal.

03.04. Especificamente em relação à **Portaria de Consolidação nº 02/2017, também do Ministério da Saúde**, não se desconhece que referido ato normativo institui, em seu Anexo XXXIII, a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal (Origem: PRT MS/GM 1168/2004); a qual, porém, consiste em política focada

preponderantemente na atenção à saúde, sem contemplar os aspectos de integração social pertinentes aos doentes renais crônicos, ao menos não na amplitude conferida pelo autógrafo de lei em exame.

Ainda conforme referida portaria, seu Anexo XIII aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (Origem: PRT MS/GM 1060/2002), a qual se revela categórica em asseverar que doentes renais crônicos possuem desvantagens e incapacidades em relação a quem não é portador da doença, razão pela qual são objeto da referida política, conforme se extrai do seguinte excerto daquele anexo:

A despeito de as doenças crônicas apresentarem uma alta probabilidade de gerarem incapacidades, não configuram objeto desta Política na sua prevenção primária, considerando que estão sendo contempladas em políticas específicas. No entanto, **as doenças** cardiovasculares, a hipertensão arterial, a insuficiência coronária, as doenças do aparelho respiratório (como a enfisema), as doenças **metabólicas** (com as diabetes mellitus e as **nefropatias**), as doenças hematológicas (a anemia falciforme, as hemoglobinopatias e as hemofilias), bem como o reumatismo e a hanseníase **constituem campo de intervenção desta Política a partir de desvantagens e incapacidades delas decorrentes. (grifou-se)**

Não obstante esse reconhecimento em relação aos portadores de doenças renais crônicas, mencionado Anexo XIII nada dispõe sobre as pessoas submetidas a transplante de órgãos vitais, as quais também devem merecer o devido amparo legal.

03.05. Por essas e tantas outras razões é que se evidencia a grande relevância do autógrafo de lei em exame, ao instituir – ou ao menos por tornar clara – a **presunção ope legis de que a pessoa transplantada de órgãos vitais ou portadora de doença renal crônica** já se encontra em situação de vulnerabilidade tal que justifica, por si só, a extensão dos direitos previstos no art. 3º, mediante a forma simplificada de prova prevista no art. 2º do autógrafo, em especial dos respectivos §§ 1º e 2º (simples exibição de atestado ou documentação médica pertinente, renovada a cada cinco anos).

Desse modo, não há qualquer vício nem inadequação técnica no autógrafo de lei, ao contrário do que apontado pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde.

04. Portanto, considerando que o autógrafo de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, sobretudo, com o sistema constitucional vigente e, ainda, atende ao interesse público, esta Relatoria é pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


Deputado Lissauer Vieira

Relator

Matéria : PROCESSOS Nº**- VETO**

Reunião : S. EXTRA Nº 22ª
Data : 18/12/2018 - 16:24:50 às 16:28:23
Tipo : Secreta
Turno : Veto
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 32 Parlamentares



N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Secreto	16:25:24
3	BRUNO PEIXOTO	MDB	Secreto	16:24:57
4	CARLOS ANTONIO	PTB	Secreto	16:25:02
8	CHARLES BENTO	PRTB	Secreto	16:25:26
7	DANIEL MESSAC	PTB	Secreto	16:25:07
14	DR. ANTONIO	DEM	Secreto	16:26:58
15	ELIANE PINHEIRO	PSDB	Secreto	16:25:38
13	FRANCISCO JR	PSD	Secreto	16:25:32
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Secreto	16:25:02
30	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Secreto	16:25:08
17	HELIO DE SOUSA	PSDB	Secreto	16:25:13
20	HUMBERTO AIDAR	MDB	Secreto	16:24:58
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Secreto	16:25:59
22	ISO MOREIRA	DEM	Secreto	16:27:35
32	JEAN CARLO	PSDB	Secreto	16:24:58
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Secreto	16:25:04
45	JÚLIO DA RETÍFICA	PSDB	Secreto	16:25:04
23	LIVIO LUCIANO	PODE	Secreto	16:24:58
38	LUCAS CALIL	PSD	Secreto	16:25:17
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Secreto	16:25:01
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Secreto	16:26:37
53	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Secreto	16:25:24
41	WAGNER SIQUEIRA	MDB	Secreto	16:25:18

**Totais da Votação :**

SIM	NÃO
13	10
56,52%	43,48%

**TOTAL
23****Mesa Diretora da Reunião :**

Mantido o Veto, à Diretoria Parlamentar para as devidas providências.

[Handwritten signature]
 1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 787-P

Goiânia, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

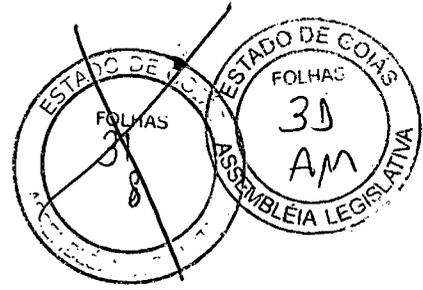
De ordem do Senhor Presidente, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, **manteve os vetos integrais dessa Governadoria** aos autógrafos de lei nºs: **360**, de 05 de setembro de 2018, que dispõe sobre a vedação de obstrução de rodovias no Estado de Goiás; **363**, de 05 de setembro de 2018, que revoga a Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino; **393**, de 31 de outubro de 2018, que torna obrigatória a realização de exame de cultura de Streptococcus B na situação que especifica; **405**, de 07 de novembro de 2018, que dispõe sobre a proteção às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas para lhes conferir o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física; e **406**, de 07 de novembro de 2018, que institui a campanha estadual Adote com Amor, no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Diretor Parlamentar -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 08 de janeiro de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar